



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092436-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes CAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ELIANA GABELLINI CAIS e GENNY GABELLINI CAIS, é agravado ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31740

Agravo de Instrumento nº 2092436-07.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Francisco Camara Marques Pereira

Agravantes: Cais Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Eliana Gabellini Cais e Genny Gabellini Cais

Agravado: Oreste Nestor de Souza Laspro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 144 E 145, À LUZ DO ART. 148, TODOS DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 54/58 originais (mantida pela r. decisão de fls. 74), que rejeitou a exceção de suspeição, incidente à “ação de dissolução de sociedade e apuração de haveres” proposta por Elisa Gabellini Cais contra os agravantes (processo n.º 1051431-03.2017.8.26.0506), nos seguintes termos:

“VISTOS.

Trata-se de Incidente de Suspeição promovido por CAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ELIANA GABELLINI CAIS e GENNY GABELLINI CAIS, rés nos autos da ação principal (Ação de Dissolução de Sociedade c/c Apuração de Haveres), em desfavor do perito judicial, Empresa LASPRO CONSULTORES LTDA, designada para atuar nos autos com o fim de apurar o levantamento patrimonial.

Afirmam as arguentes: que a preposta designada pela empresa Laspro, Mônica Calmon Cezar Laspro, se recusou a aguardar a dilação do prazo para o início da perícia, tendo em vista que haviam protocolado embargos de declaração contra o Acórdão proferido no recuso de Agravo Instrumento, correlato aos autos principais; que a perita iniciou avaliação dos imóveis sem a prévia comunicação e portou-se com pouca "cordialidade" com o patrono o qual as representa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Sobre as questões suscitadas, manifestou-se a preposta da Laspro, informando que comunicou às partes e aos seus patronos, com a antecedência de 18 dias, a data agendada para o início dos trabalhos em 28/02/2023, de modo que todos os envolvidos fossem avisados.

Porém, afirma que ao chegar para a avaliação de um dos imóveis a ocupante (filha da ré Eliana), alegou desconhecimento da diligência e impediu a realização da avaliação, a qual consistia em fotografar o interior do imóvel.

Consta ainda nos relatos da perita, que enfrentou obstáculos para o prosseguimento de seu trabalho em data posterior (23/03/2023), para dar continuidade à análise dos demais imóveis da empresa Cais, embora previamente avisado por e-mail às partes.

Nesta ocasião lhe fora informado pela síndica do imóvel a ser avaliado, situado a Rua Galileu Galilei 895, Sra. Katia, que a ré (Eliana Cais) havia "lhe telefonado e lhe instruído a negar o acesso" à equipe da perita ao local.

Se repetindo, ainda, o mesmo inconveniente na diligência à Fazenda Santa Luiza 116, município de São Simão, ocasião em que foi necessário requisitar reforço policial para a conclusão do ato, conforme comunicado nos autos principais às págs. 6045/6073, em data antecedente à presente arguição de suspeição.

Assevera ainda, que que não possui qualquer vínculo ou amizade com as partes, seus patronos, ou assistentes técnicos indicados, estando equidistante dos interesses em conflitos.

Às páginas 47/48, os arguentes/requerentes postulam a juntada de demais provas, o que foi oportunizado por meio da intimação de págs. 49/51.

Vindo os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois as provas produzidas no processo são suficientes ao julgamento do pedido.

O art 148, do CPC, destaca a aplicação dos mesmos requisitos dispostos nos 144 e 145 do CPC, respectivamente impedimento e de suspeição, aos membros do Ministério Público; aos auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo.

Sobre a suspeição cabe destacar os requisitos disposto no art. 145 do CPC:

"Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes."

No caso dos autos, a alegada suspeição teria ocorrido, em síntese, em razão da expert insistir na continuidade de seu trabalho e por, supostamente, não ter sido compreensiva, maleável e cortês com o patrono das rés, ora arguentes.

Nota-se que, os argumentos que sustentam o presente incidente não figuram em nenhuma das hipóteses destacadas na norma supracitada.

A mera irrisignação do patrono da parte com a educação da perita ou a sua forma de se pronunciar em sua comunicação, o que deverás não restou demonstrado qualquer afronta ou desrespeito para com as partes, está muito distante de ser alvo de sua suspeição.

Embora as alegações trazidas pela parte arguente sejam genéricas, sem qualquer indício de provas, poderiam elas, até mesmo, caso assim entendam, promover uma representação da perita no órgão competente, mas sem qualquer efeito para obstar, mais uma vez, o prosseguimento dos autos pelas razões expostas.

Quanto à continuidade da perícia após a solicitação das arguentes para o sobrestamento das diligências, motivada pelos embargos de declaração opostos no recurso de agravo, cabe total razão a perita.

Pois, o recurso de embargos declaratórios não têm o caráter infringente, com o poder de alterar o mérito do julgamento, que no caso, negou provimento ao recurso.

Os embargos de declaração devem ser manejados apenas para resolver possível omissão, obscuridade ou erro material nos termos do art. 1022 do CPC.

E como muito bem pontuado pela expert, nos termos do art. 1026 do CPC, os "embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso."

Portanto, não era mesmo o caso de suspender o andamento da perícia, como bem já deveria saber o causídico, subscritor da inicial deste incidente, considerando o seu mister, pois os efeitos de cada recurso decorre de lei.

Esse não é o único momento processual em que as partes agem em desacordo com os princípios da cooperação, boa-fé e celeridade processual.

Os autos principais se arrastam desde os idos de 2017, aproximadamente seis anos, com incontáveis intervenções das partes que apenas prolongam a marcha processual, sem o propósito de dar objetividade aos atos praticados e promover o deslinde da ação.

Além da insistente ausência de colaboração processual em atender ao quanto solicitado pelo perito e magistrado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

notadamente, para a apresentação de documentos necessários para a perícia e desta vez, e mais uma vez, obstaculizando, injustificadamente, a avaliação dos imóveis constantes no patrimônio da empresa ré nos autos principais.

Sem contar as diversas tentativas de alterar os limites da questão processual e da perícia aqui questionada, divergindo do objeto da ação, o que já foi acertadamente rechaçado por meio do julgamento do Agravo de Instrumento, nº 2088065-05.2021.8.26.0000 (págs. 6014/6021 dos autos principais).

Assim, mais uma vez, temos que a intervenção das partes é meramente protelatória, sem qualquer resultado prático, beirando a má-fé processual, visto que o presente incidente não traz um único argumento relevante que pudesse ensejar a exceção de suspeição.

A empresa designada para atuar como perita nos casos dos autos, foi escolhida em razão da complexidade da causa e por ser revelar uma das mais experientes cadastradas no Portal dos Auxiliares da Justiça, atuando não só perante este juízo, mas em toda a comarca e adjacentes, além da comarca de São Paulo e com atuação também no exterior.

A arguida é empresa, com ilibada reputação e goza da total confiança deste juízo, em razão das diversas atuações em demais causas em que designada, sempre atuando com incontestável esmero.

Assim, diante da ausência de provas e notadamente dos requisitos legais, deixo de acolher o presente incidente de suspeição do perito, conforme todo o fundamento acima exposto.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquem-se com as anotações de estilo.

Intime-se.”

Insurgem-se as requeridas, aduzindo, em suma, que: a) a perita nomeada agiu de forma parcial, com tratamento descortês e grosseiro ao advogado das agravantes; b) a perita compareceu em local alheio ao objeto da perícia (empresa da filha da agravante) sem qualquer esclarecimento e afirmando ter autorização judicial para entrada no imóvel, inclusive com possibilidade de registros fotográficos; c) o perito não pode destoar dos objetivos da perícia, sendo que a imparcialidade técnica é crucial à garantia de justiça e equidade nas decisões judiciais; e d) a prova pericial é técnica, não podendo haver desvio de finalidade na avaliação do conjunto fático-probatório.

Recurso distribuído por prevenção gerada pelo A.I. n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

2109907-12.2019.8.26.0000 (j. em 28/05/2020).

Agravo de instrumento processado, sem a concessão de efeito ativo (fls. 25/28).

Petição dos agravantes, com oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 31).

Contraminuta apresentada pela Administradora Judicial `s fls. 36/46, com documentos às fls. 47/194.

Embargos de declaração opostos pelas agravantes às fls. 195/198.

Decisão monocrática dos Embargos de Declaração às fls. 205/206.

É o relatório.

I) Em que pesem as alegações das agravantes, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

II) Isso porque, além de não se verificarem as “irregularidades” e “parcialidades” e o tratamento “descortês” alegados pelos agravantes e nenhum dos requisitos dos arts. 144 e 145, à luz do art. 148, todos do CPC ou do invocado art. 30 do Código de Ética Profissional e Disciplina do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais, vê-se que a Administradora Judicial não ultrapassou o escopo da perícia, ao contrário do que alegam os agravantes, pois, ao que consta, o imóvel em que está em funcionamento a empresa da filha de uma das agravantes é objeto de locação, sendo de propriedade da Cais Empreendimentos.

Além disso, o que se vê é que o trabalho da Administradora Judicial foi muito dificultado pelas agravantes, tendo sido necessário, inclusive, o acionamento da Polícia Militar, com a lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 6.051/6.055 originais.

Portanto, o que se vê é que os agravantes parecem estar buscando com o incidente, amparado em genéricas e infundadas alegações, retardar ainda mais a conclusão da perícia, o que beira a má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

III) Em outras palavras, não havendo elementos a infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, resta ela mantida.

IV) Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)